



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CONSULTAn. 17/2016 | CIA 0056676-29.2016.8.11.0000

**CONSULENTES: ENÉAS COSTA MARQUES ROSA DE MORAES –
Chefe de Divisão
CARLOS ALBERTO DA SILVA – Diretor do
Departamento de Controle e Arrecadação**

Vistos, etc.

Cuida-se de Consulta, inicialmente encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, formulada pelos servidores **Enéas Costa Marques Rosa de Moraes**, Chefe de Divisão, e **Carlos Alberto da Silva**, Diretor do Departamento de Controle e Arrecadação, acerca da cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, nos processos protocolados neste Tribunal de Justiça como “Requerimento de Efeito Suspensivo” para Recurso de Apelação, previsto no art. 1.012, §3º, inciso I, do CPC e nos casos de Execução Provisória de Sentença, prevista no art. 522 do CPC.

A presente consulta, no que se refere aos aspectos pertinentes ao primeiro grau de jurisdição, foi respondida pela Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro (fls. 19/20), que entendeu pela impossibilidade da exação nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

casos de cumprimento provisório de Sentença.

Entendeu a Corregedora, todavia, que *“no que tange à consulta referente ao Requerimento de Efeito Suspensivo do Recurso de Apelação, considerando se tratar de serviço da Jurisdição do Segundo Grau, deve ser apreciado pela Presidência do Tribunal de Justiça”*, razão pela qual estes autos aportaram nesta Presidência.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Judiciária, fora informado *“que, via de regra, não há cobrança de custas nos Requerimentos de Efeito Suspensivo previsto no artigo 1.012, §3º, inciso I do Código de Processo Civil”* (cf. Informação n. 8/2018-CJ, fls. 25).

Pois bem.

Como bem assinalado pela Corregedora-Geral da Justiça, as custas processuais têm natureza tributária, de modo a estarem submetidas ao regime jurídico-constitucional dos tributos, inclusive no que se refere à sua sujeição ao **princípio constitucional da legalidade estrita** (art. 150, I, da CF).

Dessa forma, em não havendo previsão para cobrança de custas nos requerimentos de efeito suspensivo para os recursos de apelação nas Leis Estaduais n. 7.603/2001 e 3.605/74, que disciplinam a matéria, não há que se cogitar tal taxaço.

É de se pontuar, ademais, que os requerimentos de efeito suspensivo são corolários do próprio recurso de apelação, que já possui custas processuais próprias, corroborando a desnecessidade de taxar-se o pedido autônomo e antecipado de efeito suspensivo ao qual, aliás, posteriormente se incorporará, por força de prevenção, o próprio recurso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Desse modo, respondendo objetivamente à indagação formulada pelos Consulentes, **esclareço** que **não** devem ser cobradas custas judiciais ou taxa judiciária nos casos de requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação, formulados com base no artigo 1.012, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comuniquem-se os Consulentes.

Após, **arquive-se**.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de abril de 2018.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**
Presidente do Tribunal de Justiça